



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Dois de Maio, 453,
Centro

Telefone



77 3668-2243

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 07:00 às 12:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE RECURSO

- RECEBIMENTO DE RECURSO REFERENTE - PREGÃO ELETRÔNICO 027/2024PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO 126/2024PMSL - OBJETO: PROCEDIMENTO AUXILIAR DE REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, CILINDROS DE AÇO PARA OXIGÊNIO E REGULADORES DE OXIGÊNIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA



Guanambi Oxigênio

CNPJ 09.384.954/0001-10 I. E. 076.533.630 ME

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA

Ref.: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 027/2024PE.

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO LADEIA BARROS LTDA.

CONTRA DECISÃO RECORRIDA: Proferida pela pregoeira que entendeu por inabilitar recorrente, violando os princípios da isonomia, eficiência, legalidade, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública dentre outros.

A GUANAMBI OXIGÊNIO, estabelecida na Rua Gasparino Donato Neto, 221 bairro São Sebastião, CEP 46.430-000 Guanambi – BA, inscrita no CNPJ N.º. 09.384.954/0001-10 e I.E N.º. 076.533.630 ME, por seu procurador abaixo (Doc. 01), vem tempestivamente interpor recurso, com fundamento no Edital, na Nova Lei de Licitações N.º 14.133/2021, art. 165 inciso I alínea “c”, no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei 10.520/02 e no Decreto 10.024/2019, art. 44, à presença de V. S^a., apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da Ilma. Sra. Pregoeira que entendeu por inabilitar recorrente, violando os princípios da isonomia, eficiência, legalidade, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública dentre outros., razão pela qual requer que após os tramites legais, seja aplicado o princípio da reconsideração no intuito de reformar sua decisão e habilitar a recorrida, e caso assim não entenda, que seja a presente peça de recurso encaminhada as autoridades superiores.

Guanambi-BA, 08 de agosto de 2024.

N. Termos,

P. Deferimento.



GUANAMBI OXIGÊNIO
CNPJ – 09.384.954/0001-10
Cristiano Pereira dos Santos
Representante Legal



Guanambi Oxigênio

CNPJ 09.384.954/0001-10 I. E. 076.533.630 ME

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO LADEIA BARROS LTDA.

CONTRA DECISÃO RECORRIDA: Proferida pela pregoeira que entendeu por inabilitar recorrente, violando os princípios da isonomia, eficiência, legalidade, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública dentre outros.

Respeitado Julgador

A decisão que inabilitou a recorrida do certame, em que pese o zelo de seu prolator, *permissa vênia*, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível equívoco e contrariou as normas vigentes, além de violar diversos Princípios Administrativos e normas das Leis 14.133/21, 10.520/02 e do Decreto 10.024/2019.

1 - DOS FATOS

No dia 05 de agosto de 2024 às 08h:30min, foi realizada a sessão da licitação em epígrafe.

Após início do certame, finalizada a fase de lances, a recorrente MARCOS ANTONIO LADEIA BARROS LTDA, sagrou-se vencedora por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública do município de Sebastião Laranjeiras.

Ocorre que durante a fase de habilitação a pregoeira inabilitou a recorrente, alegando que a mesma não apresentou o Certificado de qualidade do(s) produto(s) ofertado(s) contendo as informações técnicas sobre fabricação, análise de pureza para avaliação, conforme exigido no instrumento convocatório em seu item 12.5.2 alínea “e”, bem como a comprovação de vínculo entre a empresa, através de carta de credenciamento emitida pela fabricante dos gases.

Contudo, ilustre pregoeira, a recorrente MARCOS ANTONIO LADEIA BARROS LTDA não pode aquiescer com a decisão que inabilitou referida empresa, decisão essa que violou as normas do direito, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas.



Guanambi Oxigênio

CNPJ 09.384.954/0001-10 I. E. 076.533.630 ME

2 - DAS RAZÕES

O ponto fulcral da referida peça resume-se a questionamentos quanto à legalidade de ter exigido, nos subitens **Itens 12.5.2 Da Qualificação Técnica, alíneas “b”, “d” e “e” do edital Pregão Eletrônico N.º 027/2024**, que as empresas participantes comprovassem vínculo entre o fornecedor e fabricante, apresentasse registro do produto, bem como o certificado de qualidade dos produtos.

3 – DO DIREITO

Indo direto ao ponto, o art. 67 da Lei 14.133/2021, entre outros requisitos, impõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Os parágrafos do art. 67 da referida lei explicitam as condições necessárias para atendimento dos requisitos mínimos, mas suficientes para assegurar que o licitante possui qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

O edital da licitação em epígrafe foi além do que determina a lei e estabeleceu que o licitante deve comprovar vínculo com o fabricante dos gases medicinais, apresentando contrato e declaração do fabricante, violando a legislação vigente.

Me parece situação análoga a Carta ou Declaração de Solidariedade, seria como exigir, por exemplo, em licitações para aquisição de medicamentos, contrato de fornecimento entre o distribuidor/licitante e a fábrica, medida um tanto quanto desarrazoada e sem amparo no rol taxativo e exaustivo da lei 14.133/2021 Artigo 67.

O TCU já se pronunciou por diversas vezes a respeito de exigências ilegais como as que se apresentam nessa licitação, Acórdão 1580/2022-Plenário, vejamos:

“É ilegal a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) como critério de qualificação técnica para participação em certame licitatório, tendo em vista a natureza exaustiva da lista de requisitos definidos no art. 30 da Lei 8.666/1993.”



Guanambi Oxigênio

CNPJ 09.384.954/0001-10 I. E. 076.533.630 ME

No Acórdão 4788/2016-TCU-Primeira Câmara, relator Bruno Dantas, o TCU considerou indevida a exigência de CBPFC como critério de habilitação sob o argumento de que ela não está prevista em lei específica, de a Lei 8.666/1993 precisar ser interpretada de forma restritiva quanto às exigências de habilitação, de o CBPFC não estar apto a garantir o cumprimento das obrigações assumidas e do fato de que o efetivo registro do medicamentos já pressupor a adoção prévia das boas práticas de fabricação pelos fornecedores.

Acórdão 2524/2021-Plenário, vejamos:

“A exigência de certificados na fase de habilitação não encontra amparo legal nem jurisprudencial, afrontando o art. 30 da Lei 8.666/1993 e o inc. XXI do art. 37 da CF/1988. Ademais, com a flexibilização na interpretação das regras do certame, deixando de exigir as certificações na habilitação técnica, ainda que ilegais, a PF incorre em violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, com impacto na competitividade do certame e na economicidade almejada. Os aspectos apontados, dada a sua amplitude, tornam o processo insanável e evidenciam a ilegalidade do instrumento convocatório.”

É lamentável constatarmos que o principal objeto da licitação, o qual é a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, foi deixado de lado para se exigir documentos que sequer estão elencados no rol taxativo e exaustivo da lei 14.133/2021, são, portanto, ilegais e restringem a competitividade.

Seja na fase de habilitação ou em qualquer fase licitatória, todo o tipo de exigência que restrinja o caráter competitivo da licitação, que não tenha amparo legal **não pode subsistir**, como já previsto no artigo 3º da Lei de Licitações 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,



Guanambi Oxigênio

CNPJ 09.384.954/0001-10 I. E. 076.533.630 ME

da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

É conveniente lembrar que a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

“Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*
(Regulamento)



Guanambi Oxigênio

CNPJ 09.384.954/0001-10 I. E. 076.533.630 ME

Por derradeiro, não se identifica uma justificativa plausível para se fixar as exigências como as que se apresentam no pregão em epígrafe, constituindo tais medidas uma barreira a um dos principais objetivos da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, fundamento este em que se embasa a **MARCOS ANTONIO LADEIA BARROS LTDA**, para requerer compreensão e bom senso de V.Sa. na apreciação e reconsideração da sua decisão.

Portanto, ocorrendo irregularidades, como as que se apresentam nesta oportunidade, as mesmas devem ser sanadas **independentemente de provocação, uma vez que, atos viciados não se transformam em atos válidos ainda que por eventual silêncio do particular.**

Caso ainda assim V.Sa. decida por manter a decisão, a **Guanambi Oxigênio, pede que seja apresentado parecer jurídico hábil a justificar tal medida.**

4 – CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Por fim, considerando os fatos e os direitos acima expostos, requer-se o provimento do presente recurso, que após os tramites legais, seja aplicado o princípio da reconsideração no intuito de reformar sua decisão, habilitando a Recorrente e consequentemente declarando-a vencedora do certame, e caso assim não entenda, que seja a presente peça de recurso encaminhada a autoridade superior, bem como ao Ministério Público, em conformidade com a Lei Nº 14.133/2021, art. 165 inciso I alínea “c”, observando-se ainda o disposto no § 2º do mesmo artigo.

N. termos.

P. Deferimento.

Guanambi – BA, 08 de agosto de 2024.



GUANAMBI OXIGÊNIO
CNPJ – 09.384.954/0001-10
Cristiano Pereira dos Santos
Representante Legal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/473B-F6EE-EC18-369D-8D8F> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 473B-F6EE-EC18-369D-8D8F



Hash do Documento

3034521b2ba20cfda888d64c65fde1a227e9bdd2febf4cbac85fa0a9ad1ebc18

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/08/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 09/08/2024 09:32 UTC-03:00